

# A ostensividade da força de polícia<sup>1</sup>

Augusto Jobim do Amaral\*\*

A afirmação de que os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do direito restante ou pelo menos ligados a eles, é falsa. Na verdade, o 'direito' da polícia é o ponto em que o Estado - ou por impotência ou devido às inter-relações imanentes a qualquer ordem judiciária - não pode mais garantir, *através da ordem jurídica, seus fins empíricos, que deseja atingir a qualquer preço.*

Walter Benjamin

## Resumo

É no caminho movediço da contiguidade entre violência e direito, que tem a polícia como protagonista, que este trabalho arrisca-se. Para além da mera função declarada de controle ou redução do crime, a hipótese que se discute está ligada profundamente ao fato de que há, literalmente, guardado no espectro policial algo de repugnante. Nas zonas indiscerníveis de indistinção entre espaço político e vida nua é que a força policial se dá, abrindo o campo de vidas matáveis o qual se habita. A urgência de tempos difíceis, ou seja, aqueles de entrada da soberania na imagem da polícia, impõe à crítica a radicalidade da experiência do abandono da vida ban(d)ida em si.

*Palavras-chave:* Soberania. Democracia. Polícia.

## Introdução

Em tempos difíceis que teimam dispensar a ética em nome da técnica, justificando o injustificável, pouca alternativa haverá se alguma lucidez radical não se opuser à razão artilosa, principalmente esgrimida em matéria de ideologia punitiva. É tentador anuir com o escamoteamento da realidade da quantifi

Recebido em: 25/02/2015 | Aprovado em: 28/03/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i2.5594>

<sup>1</sup> O texto revisita e amplia a temática esboçada no livro coletivo sob o título *Soberana polícia*, em: MADA-RASZ, Norma. SOUZA, Ricardo Timm de. *Lógicas de transformação: críticas da democracia*. Porto Alegre: Editora Fi, 2013. p. 64-70.

\* Doutor em Altos Estudos Contemporâneos (Ciência Política, História das Ideias e Estudos Internacionais Comparativos) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, mestre e especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Pesquisador convidado do *Ius Gentium Conimbrigae* (Centro de Direitos Humanos) da Universidade de Coimbra. Professor da PUCRS. E-mail: [augusto.amaral@puers.br](mailto:augusto.amaral@puers.br)

cação violenta do mundo que, em sede de poder punitivo, convida ao absurdo de transformar seres humanos em abstração de uma máquina azeitada pela dor e pelo sofrimento, não sem a participação hipócrita do equilíbrio e da razoabilidade de ciência criminológica confortante.<sup>2</sup> Portanto, a ideologia da punição em que estamos imersos é, em algum sentido, justamente essa redução à essência, movimento na direção ao interesse simplificador, que muito convenientemente oblitera qualquer “ruído de fundo” – exatamente sufoca o eco que dá a densidade de seu significado real, e que, de alguma maneira, transmite a obscenidade da violência bárbara que sustenta a face pública da lei e da ordem.<sup>3</sup>

As estratégias de severidade a todo custo (que, desde sempre, denunciam a fraqueza do próprio referencial da lei) postas pela compulsão à legislação criminalizante – nada de novo nisto, principalmente em sede brasileira – caracterizam os regimes totalitários em matéria penal. Mas podemos ir além dessa mera constatação. Digamos de forma diversa. Boa estratégia nesses Estados (parece ocorrer algo idêntico em *terra brasiliis*) é a tipificação exacerbada de quase toda e qualquer conduta, ao passo que fica difícil, como os estudos criminológicos já apontaram faz mais de meio século, que alguém possa dizer, senão cingidamente, que não lhe poderá ser imputado algum delito. Distorção totalitária do legalismo na qual se torna impossível provar sua inocência.<sup>4</sup> Contudo, como cristalino, a seletividade do sistema penal sempre impera de forma determinante, quer dizer noutros termos que não serão naturalmente todos os crimes que cairão na malha penal. O que isso significa? Aparentemente, poder-se-á dizer que o sistema é ineficaz (lógica que só gera o seu próprio inchaço e desconhece que esse é um dado estrutural de qualquer sistema punitivo) ou que é complacente de alguma maneira. O que, todavia, se esconde neste impulso, e é combinado a ele ao mesmo tempo, é a constante ameaça disciplinar.<sup>5</sup> O reverso denegado a ser registrado poderia dizer: “nada de brincadeira conosco, comportem-se a nossa maneira, senão...”. Ou seja, é a sobreposição da potencial culpabilidade de todos (em um sistema frágil de freios ao arbítrio estatal – afinal, o que quer que façamos pode ser crime) e da seletividade (dispositivos de criminalização primária e secundária que, para usar a linguagem foucaultiana, forjam uma

<sup>2</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim. *Criminologia e(m) crítica*. Curitiba: Champagnat; Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013.

<sup>3</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 21.

<sup>4</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. p. 30.

<sup>5</sup> ŽIŽEK, Slavoj. *Violence: six sideways reflections*. New York: Picador, 2008. p. 158-159.

“rede diferenciada de ilegalidades”) que constituem as próprias condições de sobrevivência desses regimes. Por definição, tais Estados necessitam, assim, ser indulgentes a certas violações à lei para que permaneçam e ampliem suas baterias disciplinares “extralegais”.

Não esqueçamos, assim, que a suposta distorção totalitária do legalismo pode ser surpreendida também quando o governante tem a seu dispor um número excessivo de leis. Embora clara e inequívoca (pouco importa nesse ponto), tal ostentação penal tem a propriedade de se contradizer em parte; o arcabouço de submissão montado demonstra que quase todos, em qualquer posição, como dito, violam alguma lei e é difícil provar sua inocência. Mas não há lugar para cairmos na armadilha desse descompasso: é na incoerência desse sistema de leis, na contingência que reside em seu íntimo e que se localiza o desejo de punir, assim como o seu gozo. Tal fenômeno da ostentação penal,<sup>6</sup> que não deixamos de insistir, opera exatamente, de certa forma, a veicular não apenas o desejo de punição, sentimentos de medo e projeções obscuras de nós mesmos, mas sua densidade faz uso, sobretudo, dos mitemas fascistas de nosso cotidiano, inflexões de um ponto cego da plataforma democrática que não deixa de dar testemunho do fundo obscuro que constitui a regra do *campo* do estado democrático de direito.

## A soberana polícia

Parece incontornável que, dentre as possibilidades múltiplas apontadas antes acerca do poder punitivo, nas franjas das relações entre Estado, crime e sociedade, há um espaço privilegiado que se entrevê nessas intersecções, local onde *ex-surge* um ponto cego da soberania política: a polícia.

Para além de um imaginário coletivo capturado, não de hoje, pelo solipsismo de uma violência desigual que, de forma inevitável, ao que parece alguns grupos começaram literalmente a respirar, por/pela *exceção* (falamos diretamente de grupos sociais pouco afeitos a serem provocados mais diretamente por um contexto de violência, fartamente vivido pelo contingente vulnerável

---

<sup>6</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

de nossas localizações periféricas)<sup>7</sup> – ao menos que sirva oportuna e perversamente essa condição de violência (naturalizada do cotidiano daqueles restos da história e que choca atualmente por sua presença visível a alguns outros) como pretexto para minimizar o injustificável retardo, nem que seja sob a inspiração de um devir minoritário, para romper o tom da discussão cínica e enfadonha que não raro hoje temos sobre a *soberania*, e ingressar nas lições sobre as zonas des-localizáveis infinitas de irreduzível indistinção entre a vida nua e o espaço político.<sup>8</sup>

Quando a íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo toma corpo e a soberania demonstra sua forma de relação por excelência que é a da exceção, violência e direito em um vínculo inextrincável, como viu Benjamin<sup>9</sup> (prolongado por Agamben), em que o ordenamento jurídico suspende a regra – “aplicar-se desaplicando-se” – dando lugar à exceção, diante dessa promíscua e original liminariedade definidora da estrutura jurídico-política fundamental, qualquer crítica radical responsável sobre esse *abandono* – da vida ban(d)ida em si – não pode mais deixar de pôr em questão esse *enigma*.

Se o *campo* exposto por *vidas matáveis*, naturalizado pelo cotidiano genocídio dos refugos da história dos excluídos, neste instante, tenha se aproximado e se tornado sensivelmente ostensivo, talvez algum sentido de *negação* daí aflore. A concretude das deploráveis e ilegais “prisões por averiguações” que se abate(ra)m, ainda que guardem algum fundo comum, nada mais são do que o singelo e filtrado retrato dos “assassinatos sem averiguações” da multidão de Amarildos – ao menos esse conseguimos nomear, e os outros infames? – que nos assombra, como se tivéssemos que sentir os grilhões, os rasgos, ou sermos arrastados literalmente por alguma Cláudia, não mais somente destinados a assistir complacentes a uma história que agora convida a ser escrita à contrapelo. A despeito de tudo, há um *não* que ecoa, apesar das tentativas de calá-lo, advindas das tentativas de encerramento vital que as prementes demandas consensuais por pautas claras e pretensões políticas objetivas impõem a cada

<sup>7</sup> Vide as chamadas “jornadas de junho” de 2013, em que a pauta da violência policial tomou lugar privilegiado. MADARASZ, Norma. SOUZA, Ricardo Timm de. *Lógicas de transformação: críticas da democracia*. e MARICATO, Ermínia et al. *Cidades rebeldes – Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Carta Maior; Boitempo, 2013.

<sup>8</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 16.

<sup>9</sup> Doravante, as referências ao texto benjaminiano foram retiradas da seleção realizada por Willi Bolle na obra: BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie* (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et al. São Paulo: Cultrix; USP, 1986.

oportunidade de protesto. Como escreveu Camus,<sup>10</sup> em seu *O homem revoltado*, nessas posturas há uma afirmação, um *sim* desde o primeiro momento, algo que, sobretudo, não se renuncia, mas se *recusa*.

A insuportabilidade candente de uma condição policial é uma delas. Pulsão essa de um caldo totalitário que no Brasil tem largo lastro: por um lado, representa a militarização das tarefas de policiamento ostensivo pondo as PMs como força auxiliar e de reserva do Exército, de acordo com o texto constitucional de 1988 (art. 144, §6º,<sup>11</sup> herança mantida e aprimorada por tempos ditatoriais), ou seja, uma estrutura militar fazendo papel de polícia, comum em período de guerras ou de regimes autoritários;<sup>12</sup> por outro viés, simétrico e correlato a esse escárnio, existe um não menor autoritarismo impregnado nas estruturas (nem tão) subterrâneas das práticas difusas de alguma polícia civil (deveria haver alguma *polícia* que não fosse a rigor *civil*?) responsável pela apuração das infrações penais na função de polícia judiciária.

Sem que fosse preciso lembrar as fartas práticas de tortura e extermínio reconhecidas internacionalmente,<sup>13</sup> pergunta-se se realmente deveríamos ainda nos espantar que, por exemplo, o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul<sup>14</sup> (apenas para ficar nessa unidade da federação), até hoje, consagre “espancar, torturar ou maltratar preso ou detido sobre sua guarda ou usar violência desnecessária no exercício da função policial” como transgressão *média*, ao passo que “emitir conceitos desfavoráveis a superiores hierárquicos” está capitulada como transgressão *grave*? Ou, ademais, precisamos ressaltar os procedimentos investigativos em vigor estruturalmente no processo penal brasileiro desde o século XIX como o famigerado inquérito policial?

Deve-se ter em consideração, neste ponto, que a repressão policial militarizada é ancestral no Brasil, longe de ter sido inaugurada pela ditadura civil militar instalada em 1964. O grupo de assalto que tomou o poder no país nada

---

<sup>10</sup> CAMUS, Albert. *O homem revoltado*. Tradução de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2011.

<sup>11</sup> Vide o pioneiro e já clássico estudo: CERQUEIRA, Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 6, n. 22, p. 139-182, 1998.

<sup>12</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 52.

<sup>13</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2012 – O estado dos direitos humanos no mundo*. Londres, 2012. p. 109-112. Disponível em: <[http://files.amnesty.org/air12/air\\_2012\\_full\\_pt-br.pdf](http://files.amnesty.org/air12/air_2012_full_pt-br.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://arquivonoticias.ssp.rs.gov.br/edtlegis/1108057903Estatuto\\_servidoresPC.pdf](http://arquivonoticias.ssp.rs.gov.br/edtlegis/1108057903Estatuto_servidoresPC.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

fez senão focalizar e alçar a uma nova escala a maquinaria de combate, agora adequada ao momento histórico de guerra contra o “inimigo interno”. Não haveria necessidade de rememorar o ano de 1808, em particular o alvará de 10 de maio, que criou a Intendência Geral da Polícia, responsável por acomodar “pacificamente” a chegada do então príncipe regente e o seu séquito ao Brasil, ou seja, auxiliar a nobre missão civilizatória de manter a ordem pública com a chegada da família real, nem tampouco resgatar a organização, na mesma época, da Guarda Real da Polícia da Corte (eternizadas a um preço de certa fil-tragem aos interesses civilizatórios europeus pelas pranchas do artista alemão Johann Moritz Rugendas) com a sua sintomática chibata, a qual dava início à ação policial (nada muito diverso do atual e conhecido “pé na porta”), para perceber o arbítrio supremo e o militarismo impregnado desde a instalação das forças policiais em terras brasileiras.

A postura violenta da inquisição policial já não era novidade nem mesmo aos tempos da sua instituição, em um século XIX de crescente diversidade social e étnica – vale lembrar as contundentes críticas aos excessos feitas, dentre outros, por Hipólito José da Costa. A ação repressiva era a marca voltada para o controle e manutenção da segurança do Estado, traço perene que ultrapassou o império e resistiu às mudanças republicanas de forma incólume. O que o regime ditatorial militar traz com a sua *doutrina de segurança nacional*<sup>15</sup> é o ajustamento do azimute, do calibre (para usar o comum da linguagem bélica), o aprofundamento do modelo autoritário da instituição policial, ou seja, a disposição de todo o aparato estatal de repressão à persecução dos inimigos do regime, em que o desaquartelamento das PMs e a tortura ostensiva nas delegacias – prática já rotineira à época, diga-se de passagem, porém que tomou ares mais visíveis à sociedade, pois, vez mais, começara a atingir em especial a classe média – tais fatores são “apenas” um breve delineamento da prioridade dada à segurança pública no período. Não obstante, em nada isto retira ou atenua do aparato policial ali montado na ditadura alguma responsabilidade sobre os horrores daí advindos, nem o necessário peso da reflexão acerca da desmilitarização das polícias, hoje em pauta de debate, exatamente para que na efervescência de um caldo totalitário que permanece a pulsar cotidianamente

---

<sup>15</sup> Sobre o tema, para entender a ideologia de segurança nacional como elo de um esquema internacional de suporte estratégico da Guerra Fria, planejada a partir de centros de comando do mundo capitalista, é imprescindível a análise, principalmente com relação ao Brasil, de: COMBLIN, Pe. Joseph. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. Tradução de Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 151-164.

mente, particularmente nas práticas policiais, aqueles restolhos do “progresso histórico” não restem emudecidos.

Assim, percebe-se que tal estado obscuro da soberania política, no qual a polícia opera e se encarrega de testemunhar com maior clareza a zona de diferenciação entre violência e direito, não pode senão comportar em si, a seu turno, a tradição de um modelo de combate ao inimigo, potencializada pela contínua viabilização da guerra e do extermínio de vulnerabilizados politicamente determinados. Portanto, a exceção, inclusiva da vida por meio da sua própria suspensão, é transparecida pelo traço que a decisão de uma soberana polícia apenas desnuda, e que atualmente apenas demonstra o quanto espaços como esses são reterritorializáveis, repersonificáveis e reatualizáveis, a qualquer momento e em qualquer lugar.

Por certo que a decisão sobre a reestruturação da arquitetura institucional da segurança pública, em especial sua desmilitarização, que atualmente reingressa na pauta de discussões, tenta pôr em questão esse ponto nevrálgico, vide entre outros momentos aqueles ancorados pela tramitação atual da PEC nº 51.<sup>16</sup> Além da excêntrica divisão de tarefas e a composição que remete à *ideologia de segurança nacional*, como dito, essa cultura autoritária teve sua formatação como *aparelho de Estado* na ditadura militar. Frise-se, novamente, que isso jamais quis dizer que o regime golpista tenha inventado a violência institucional, mas, sem dúvida alguma, a qualificou brutalmente como prática estatal contra seus opositores. Não obstante, afirmar que pouco adiantaria pugnar pela questão da desmilitarização das polícias, ou diminuir o impacto sobre essa decisão – já que tradicionalmente desde os capitães do mato a sociedade brasileira e sua burocracia bacharelesca mantém a postura estamental privilegiada dos donos do poder frente à neutralização de grande parcela da ralé brasileira –, em suma, ter-se consciência disso é exatamente negar a manutenção de estruturas militarizadas e militarizantes que envergam esse poder e ter a capacidade de identificar o que nelas e a partir delas foi transferido, transformado e mesmo inovado.

Para dizer de outro modo, assumir uma certa homogeneização histórica associada a um anonimato das estruturas de poder seria diluir enormemente o grau de responsabilidade de setores civil-militares na transição nada democrática dada no Brasil, mormente sob o aspecto da segurança pública. Vale dizer,

---

<sup>16</sup> SOARES, Luiz Eduardo. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. *Boletim*, São Paulo, Publicação oficial do IBCCRIM, nº 252, nov. 2013. p. 3-5.

é como se o argumento entoasse (nem tão) sub-repticiamente: “como assim foi no Brasil desde a escravidão, quiçá desde sempre, pouco adianta acabar com as PMs”. Esta postura traz consigo, alhures, uma condenável indiferenciação histórica, ou seja, acaba por se render a uma planificação da dor, novamente forçando a naturalização das práticas policiais violentas que, afinal de contas, sob o argumento cínico, não poderiam ser de outro jeito senão de acordo com o que fora posto no palco da história (dos vencedores) – como se a constante e insistente torrente de violência punitiva na história brasileira não carregasse consigo nuances, pontos de tensão, índices de performances exacerbadas, e nós privilegiados que merecem sempre a atenção daqueles interessados a se afastar de qualquer condenação a um niilismo (pouco) reconfortante.

Obviamente, o ideário de que tudo tenha iniciado com o golpe de 1964 e de que a iniciativa de desmilitarização possa ser vista como simples e única solução somente deve ser assumido por quem desconhece a complexidade que envolve o campo político nessa área. Ainda estaremos lidando com a *polícia* (!) e suas implicações constitutivas de *violência soberana*. Todavia, marginalizar tal iniciativa como de menor importância torna-se mais nefasto ainda. É tentar camuflar-se sob estratégias governamentais pouco nobres (que em momentos de crise, quando muito, sugerem meras concessões *reformistas* para a manutenção do mesmo estado de coisas), ademais oportunistas, que acabam insistindo nas mesmas dinâmicas sob o pretexto de alguma governabilidade obscura, ou, sobretudo, ser conivente com o traço perene de autoritarismo que supostamente quer atacar.

Se as polícias militares fazem parte de um contexto histórico específico da formação política brasileira, e a elas não se reduz a avalanche de violência institucional, alargada por todas as atividades institucionalizadas ou não de polícia – ao mesmo tempo que atualizam uma longa história de perseguições seletivas no Brasil –, que isso não sirva de pretexto para a nefasta reprodução dessa mesma lógica violenta via uma pretensa anistia histórica sobre a qual, supostamente, não devemos nos responsabilizar e, muito menos, perlaborar autocriticamente a partir da memória institucional daquilo que representa.

O militarismo, que indicamos no trato do caso policial, ademais de ser constitucionalmente sancionado no país, espraia-se na sociedade brasileira com grande aceitação. Alimentando, sem dúvida alguma, um espesso crivo cultural autoritário, necessário é ter em vista, além das dimensões desse sintoma de violência cotidiana, alguns nós privilegiados sob os quais se deposita e se cana-

liza a normalização violenta, tal como o espaço das forças armadas realizando papel de polícia como no Brasil.

Nem precisamos referir, antes, a excrescência do art. 142 da Carta Constitucional<sup>17</sup> que refere ser as “Forças Armadas” aquelas que têm o poder de “garantir” o funcionamento do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, a lei e a ordem, quando, em uma ordem que se quer democrática, deveria exatamente ser o reverso. No Brasil, pasme, cabe às Forças Armadas, que deixam de ser meio para se transformar, quando necessário, em fim do Estado, o poder soberano e constitucional de suspender a validade do ordenamento jurídico, colocando-se legalmente fora da lei.<sup>18</sup> Quer dizer, não há como negar que é *locus* sensível a tais ingerências as polícias militares subordinadas ao exército na sua lógica de pronto emprego e combate ao inimigo.

Há que se dizer, porém, que, para além da tarefa mais evidente de perceber as velhas práticas violentas e suas edificações institucionais sobre o verniz democrático – as PMs são local denso dessas heranças –, é necessário investir em uma postura que arrisque questionar o que há de inédito dentro dessa própria dinâmica naquilo que foi incrementado atualmente, o velho fortalecido agora sob o manto da democracia, para que então se possa, em alguma medida, identificar não apenas traços de continuidade óbvios autoritários (como a militarização das nossas polícias, por exemplo), mas surpreender plataformas e performances únicas nessas mesmas circunstâncias, ou seja, transformações e novas propriedades agravadas de sua própria atuação agora sob a carapuça democrática. Dizer que tal exercício de bipoder não é novo, como no caso da prática violenta das polícias militares, por um lado, não elide de maneira alguma a reflexão sobre as novidades inauditas nas configurações desse biopoder, radicalmente o oposto: a responsabilidade nos impõe a interrogá-las incessantemente tornando necessário enfrentá-lo; por outro viés, nada significa que se desconheçam as vertentes mais profundas de certa governabilidade como essa. Muito pelo contrário. Estudiosos da transição política, talvez, tenham ainda pouco atentado para a gestão desse excesso: em suma, para além daquilo que se

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>18</sup> A Constituição de 1988, em que pese o alarmado cunho de “cidadã”, descentralizando poderes e estipulando inenunciáveis benefícios similares às democracias mais avançadas, não conseguiu suportar o *lobby* dos interesses militares ao ponto de – frise-se – as cláusulas relacionadas às Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral terem permanecido praticamente idênticas à Constituição autoritária de 1967 e a sua emenda de 1969. ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. p. 45-49.

manteve, quer seja institucionalmente quer seja nas práticas brutais, sobretudo, cabe pensar sobre aquilo que se incrementou dos fascismos policiais agora sob o manto democrático. Como gerir essa violência cotidiana passa por interrogar esse substrato cultural inédito mergulhado em um sintoma que continua a pairar no presente como legado.

Se a cidade, como a vemos diuturnamente, expõe a militarização da vida sob a forma hipertrofiada da dimensão vigilante-repressiva-punitivista do Estado, isto não pode ser escondido na impessoalidade das estruturas historicamente neutralizadas. Há, portanto, a necessidade de fugir de certa neurose sistêmica, irmã siamesa da naturalização da repressão policial, que torna a brutalidade mera decisão técnica orientada por uma plataforma abstrata e os sujeitos seus meros “cumpridores de ordens”, situação geradora de um “sistema diabólico”, que ninguém mais responde por si. São estes mesmos automatismos, administradores da vida, e que atravessa nossos corpos, exatamente o âmago de uma *biopolítica*<sup>19</sup> (entendida aqui como a politização da vida que captura o humano, ou seja, a vida tanto como sujeito quanto objeto da política – poder que se exerce sobre a população, a vida e os vivos, e que penetra todas as esferas da existência e as mobiliza inteiramente)<sup>20</sup> –, que dissolve as relações pessoais em processos de exploração e que, sob a roupagem imoral da convivência, é conveniente à disposição de um “sistema impessoal” que carrega toda a culpa. Enquanto continuarmos funcionando, reproduzindo papéis (institucionais) confortáveis, e escondendo-nos por detrás de uma paranoia sistêmica (o sistema é o culpado), mais reproduzimos tais ambientes anêmicos de qualquer crivo vital. Não há saída senão no esforço incansável de nos reconhecermos nesses processos impessoais, nesses métodos e sistemas que criamos para nossa própria existência: em termos de segurança pública, enfim, como viabilizamos e de que maneira estamos implicados nas diversas formas de fascismos que reivindicamos e operacionalizamos, estejamos ou não mais ou menos distantes das forças de segurança.

A polícia, à sua maneira, realiza o trabalho soberano obscuro conduzido pela política, o serviço sujo que não assumimos. Criando perenes zonas de indiferenciação, ademais, a um nível óbvio, começamos a ser confrontados com

---

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. *Seguridad, territorio, población*. Curso en el Collège de France (1977-1978). Traducido por Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006. p. 15. Edición establecida por Michel Senellart, bajo la dirección de François Ewald y Alessandro Fontana. Ademais: CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: Unipe, 2011. p. 15-37. E, sobretudo: ESPOSITO, Roberto. *Bíos – biopolítica y filosofía*. Buenos Aires: Amorrortu, 2011. p. 22-72.

<sup>20</sup> PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011. p. 55-60.

uma conclusão radical: de uma forma mais elementar, todos somos “excluídos”, capturados da exceção soberana, no sentido da exposição inexorável de todos aos vínculos entre direito e violência – para além da coação direta (i)limitada respaldada juridicamente, em que o espaço público democrático é tornado uma máscara da sua decisão. Quando a figura do *homo sacer* parece ausente da cultura contemporânea como tal é porque algo da sua sacralidade (matável e insacrificável) deslocou-se mais profunda, vasta e obscuramente para espaços indiferenciados de neutralização, “significando que somos todos *homines sacri*” – matáveis.<sup>21</sup>

## Traços (derradeiros-primeiros) sobre a “força de polícia”

Alguma lição emerge desencadeada pelo cenário atual de (auto)compreensão social, para além de uma mera e já sábia crise de confiança nas polícias<sup>22</sup> e muito mais profunda do que essa, podendo ser percebida em torno do ponto de difração indicado pela entrada definitiva da soberania na imagem da polícia. Justamente, na medida em que o poder soberano é aquele que preserva o direito de agir e impor soberanamente (até) a morte aos cidadãos a cada momento, definindo-os como vida nua (“porque eu quis!”, poderá sempre proclamar algum impávido agente da ordem), ao contrário de algum senso comum que pode ver na polícia apenas a função administrativa de execução do direito (primado sob o ponto de vista interno que pode ser retratado na orgânica afirmação da hierarquia e do cumprimento de ordens), não é temerário arriscar que esteja aí o local de maior clareza e proximidade da troca constitutiva entre violência e direito da imagem soberana. Vez mais: é no movediço terreno da contiguidade entre violência e direito que a polícia se apresenta. Se o soberano é, de fato, aquele que, proclamando o estado de exceção e suspendendo a validade da lei, assinala o ponto de indistinção entre violência e direito,<sup>23</sup> propriamente é a polícia que se move desde o próprio estado de exceção.

<sup>21</sup> PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. p. 62.

<sup>22</sup> ALCADIPANI, Rafael. Respeito e (des)confiança na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 7. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013. p. 106-108. Disponível em: <[www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2013-corrigido.pdf)>. SENASP SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Pesquisa Nacional de Vitimização*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 29, 34. Disponível em: <[http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario\\_SENASP\\_final.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>23</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. p. 23-36.

Agamben,<sup>24</sup> com sua intensa genealogia sobre o conceito de segurança, na esteira foucaultiana, alerta que tal campo – além de convocar a todos “por razões de segurança” a abrir mão daquilo que em qualquer outra circunstância não teríamos motivos para aceitar, nos dizeres de Hannah Arendt<sup>25</sup> – é diretamente hoje representação de uma tecnologia permanente de governo. Esse arrepiante e ficcional estado, no qual convergem as razões securitárias, faz identificar a normalidade com a crise e qualquer instante de decisão que não seja a da perpétua exceção desaparece. Importa destacar, para o fim destas reflexões, que é na Revolução Francesa que o conceito de segurança (*sureté*) liga-se inexoravelmente ao da polícia, momento em que a definição de ambas se dá mutuamente, jamais de maneira isolada. E, se atualmente em uma sociedade de controle, em que o princípio (nem tão) secreto é aquele de que “todo o cidadão é um potencial terrorista”, pré-condição da suspeita e da politização da vida nua a que já referimos, quem sabe comecemos a nos aproximar dos debates mais rigorosos sobre o posicionamento da polícia com relação à justiça e ao poder judicial.

Qualquer significante como “ordem pública” ou “segurança” apenas vem confirmar a configuração dessa zona. Quando militarizada, como agora, a torrente de suas razões ao menos merece ser lida rigorosamente sem subterfúgios. A cada tempo, exibem-se por armas (cnicamente não letais, mas apenas para certa clientela), um poder ao mesmo tempo amorfo e metódico, espectral e violento, que se realiza na criminalização do inimigo, primeiro excluído de qualquer humanidade e depois aniquilado por alguma “operação de polícia”.

Entretanto, qualquer governante impávido diante do deslizamento da soberania às áreas obscuras da polícia, não raro ainda, investidor assíduo das baterias criminalizadoras do outro, não pode esquecer que a virtualidade de tal imagem também poderá concretizar-se sobre si. Ou seja, ainda que o alerta possa ter pouca ou nenhuma ressonância sobre aqueles que de fato ocupam a posição do elemento político originário, não fazendo qualquer efeito sob o gozo do poderio absoluto, deve-se acentuar: é a criminalização do adversário que se rende necessária no corolário soberano. Não há espaço para engano, pois quem quer que vista o triste manto da soberania, como assinala Agamben,<sup>26</sup> no fundo

---

<sup>24</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Por uma teoria do poder destituínte*. 11 fev. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituínte-de-giorgio-agamben/>>. Acesso em: 20 fev. 2014. Palestra pública.

<sup>25</sup> ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 314.

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Mezzi senza fine: note sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri, 1996, p.86. Disponível em: [http://commonintimes.org/texts/ga\\_mezzi\\_senza\\_fine.pdf](http://commonintimes.org/texts/ga_mezzi_senza_fine.pdf). Acesso em: 10 jan. 2015.

sabe que poderá ser um dia tratado como criminoso – mostrando, afinal, a sua original promiscuidade com ele.

Aferrar-se, outrossim, aos dados de realidade da violência criminal é ir muito além das cifras<sup>27</sup> sobre as quais repousam não apenas os corpos, pois requer tocar as palavras dos mortos (que virão) pelo sistema penal.<sup>28</sup> Cadáveres silenciados, adiados e por vir, não apenas pelos limites epistemológicos de certa criminologia acadêmica, que apenas incorpora a deprimente visibilidade midiática e seus curandeiros (ou negocia promíscua e consensualmente com eles entorno de hegemonias políticas contingenciais), calando a urgente concretude cadavérica operada por um poder “exercitoforme”. Se é da (im)possibilidade de narrar Auschwitz como catástrofe prototípica<sup>29</sup> que advém o dever simultâneo de se extrair a expressão mais aguda de uma matriz racional,<sup>30</sup> é porque, em termos genocidas, não podemos esquecer jamais que isso foi realizado por forças de polícia.<sup>31</sup> A solução final, desse ponto de vista, nunca deixou de ser, a sua vez, além de uma decisão histórico-política estampada na Conferência de Wannsee, em janeiro de 1942, como assevera Derrida, uma “decisão de polícia, de polícia civil e de polícia militar, sem que se possa jamais discernir entre as duas”.<sup>32</sup>

No excesso do trauma desse evento-limite, genocídios são e continuarão a ser concatenados institucional, burocrática e juridicamente via sistema penal e, para além dele, por dispositivos legais de uma razão jurídico-estatal, sobretudo transbordando-a organizados como *força de polícia – força de lei*. Como extrema consequência de uma lógica do nazismo, essa radicalização do mal está ligada também a uma fatal corrupção da democracia parlamentar e representativa por parte de uma polícia moderna de si inseparável, convertida em legisladora e cuja *spectralidade* acaba por governar a totalidade do espaço político.<sup>33</sup> Será, porém, desde a firma de Walter Benjamin a condução em um

<sup>27</sup> BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 7. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013. p. 124.

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011. p. 6-7.

<sup>29</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos – Dignidade humana, dignidade do mundo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 7-18.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade e holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 37.

<sup>31</sup> Conferir o minucioso relato clássico da organização metódica da operação de polícia levada a cabo pelo Terceiro Reich na *Shoah* em: ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (tradução nossa).

<sup>32</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’ autorité. *Cardozo Law Review*, New York, v. 11, n. 5-6, p. 919-1.045, July/Aug. 1990. Translated by Mary Quaintance. p. 1.041.

<sup>33</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’ autorité. p. 1.041.

patamar inédito – sob sua “filosofia da história”, principalmente por meio do clássico *Crítica da violência – crítica do poder (Zur Kritik der Gewalt)* –, a reflexão sobre o âmago indissociavelmente violento do direito.<sup>34</sup>

Sobre o interesse do monopólio da violência pelo direito que repousa a própria tautologia fundadora da lei: o direito protege a si por meio dessa *performance*.<sup>35</sup> Nesse traço, (des)construir com Derrida e Benjamin passa por destacar uma violência fundadora (*die rechtsetzende Gewalt*), que institui e estabelece o direito, e uma violência que conserva (*die rechtserhaltende Gewalt*), mantém e confirma o direito, permitindo vislumbrar, além do fato de que a violência não é exterior a ordem do direito mas vem dele e o ameaça ao mesmo tempo, a *pro-posição* de um momento (não de oposição!) em que ambas se tocam em uma espécie de “contaminação diferencial” (*différentielle*),<sup>36</sup> algo como que um instante de “iterabilidade” (*itérabilité*), de posição e conservação do direito que não se poderá romper. Em suma, a violência que funda implica a violência da conservação do direito. Aquilo que, já no seu âmago mais profundo, suspende-o. Diz Derrida:

Pois, mais além da intenção explícita de Benjamin, eu proporia a interpretação segundo a qual a violência mesma da fundação ou de posição do direito (*rechtsetzende Gewalt*) deve implicar a violência da conservação (*rechtserhaltende Gewalt*) e não pode romper com ela. Faz parte da estrutura da violência fundadora aquilo que apela à repetição de si e funde o que deve ser conservado, conservável, prometido à herança, e à tradição, à partição. Uma fundação é uma promessa. Toda posição ou estabelecimento (*Setzung*) permite e promete, estabelece pondo e pro-pondo. [...] Inscreve assim a possibilidade da repetição no coração do originário. De pronto, já não há fundação pura ou posição pura do direito e, em consequência, pura violência fundadora, como tampouco há violência puramente conservadora. A posição é já ‘iterabilidade’, chamada à repetição autoconservadora. A conservação, a sua vez, segue sendo refundadora para poder conservar aquilo que pretende fundar. Não há, pois, oposição rigorosa entre a fundação e a conservação, tão somente o que chamaria (e que Benjamin não nomeia) uma contaminação diferencial (*différentielle*).<sup>37</sup>

<sup>34</sup> BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. p. 160-175.

<sup>35</sup> BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. p. 162.

<sup>36</sup> Propositamente grafamos “diferencial” para tentar nos aproximar da intraduzível *diferensa (différance)* derridiana, que remete a mesma sonoridade da diferença puramente lógico-conceitual (*différence*), contudo que deve acentuar o exercício *diferidor* da própria diferença, sua efetividade para além do conceito a pulsar, sob a mesma pronúncia, algo diverso com relação a si próprio “através da *temporalização* de si mesma”. SOUZA, Ricardo Timm de. *Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX – Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004. p. 136. Nota 23. Como diz o próprio Derrida, “trata-se para mim sempre da força como *différance* ou *force de différence* (a *différance* é uma força diferida-diferidora, da relação entre a força e a forma, a força e a significação [...])”. DERRIDA, Jacques. *Force de loi: Fondement Mystique de l’Autorité*. p. 928. (tradução nossa).

<sup>37</sup> DERRIDA, Jacques. *Force de Loi: Fondement Mystique de l’Autorité*. p. 996. (tradução nossa).

Tocamos inelutavelmente o cerne da questão sem subterfúgios. A anomalia da juridicidade inscreve-se ruidosamente, “pois o poder mantenedor do direito é um poder ameaçador”.<sup>38</sup> Ameaça *ao* e *do* direito desde seu interior, não essencialmente uma força bruta pronta a atingir certo fim, entretanto, contraditoriamente, autoridade que consiste em ameaçar ou destruir uma ordem de direito dada, precisamente aquela mesma que concedeu ao direito esse direito à violência. Ameaça *do* direito: em si ameaçador e ameaçado, destino que vem dele e a ele ameaça.<sup>39</sup>

Se a origem do direito, pois, é uma posição violenta, esse instante manifesta-se de maneira mais pura, ali exatamente onde é mais absoluto, sob o adágio da decisão sobre a vida e a morte – tal como se *pro-põe* na possibilidade da própria pena de morte.<sup>40</sup> Todavia, não será este índice apenas o único a manifestar o princípio benjaminiano, de que há “um elemento de podridão dentro do direito” (*etwas Morsches im Recht*).<sup>41</sup> Para que se leve minimamente a termo uma radical crítica à violência, fundadora e conservadora do direito, não se deve perder tal momento de *decisão excepcional*, alucinante e espectral ao mesmo tempo, que manche a distinção entre as duas violências,<sup>42</sup> contaminação necessariamente testemunhada precisamente pela moderna instituição da polícia<sup>43</sup> – (sempre pronta a lembrarmo-nos, a rigor, de ser meio da possibilidade da pena de morte).<sup>44</sup>

O conceito de violência, ao perpassar o direito, a política ou a moral, *de-põe* sobre todas as formas de autorização, e encontra espaço de “mistura [...] espectral”,<sup>45</sup> de fato, violência que funda e violência que conserva o direito – como se uma obsessivamente convocasse a outra – na figura policial. Investi-

<sup>38</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. p. 165.

<sup>39</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’*autorité*. p.1.002.

<sup>40</sup> DERRIDA, Jacques. *Séminaire La peine de mort*. Volume I (1999-2000). Paris: Galilée, 2012. p. 49-50. Édition établie par Geoffrey Bennington; Marc Crépon; Thomas Dutoit. Sucintamente em: DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 166-198.

<sup>41</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. p. 166.

<sup>42</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’*autorité*. p. 1.000 e 1.002.

<sup>43</sup> É cediço que a moderna instituição da agência policial surge dada a concentração urbana que começou a fazer coexistir as maiores riquezas com as piores misérias entre os últimos tempos do Bourbon na França e o começo do século XIX na Inglaterra, com o intuito de neutralizar as “classes perigosas”. FREGIÉR, Honoré-Antoine. *Des classes dangereuses de la population dans les grandes villes, et des moyens de les rendre meilleures*. Paris: J.-B. Baillière, Libraire de L’*Académie Royale de Médecine*, 1840. p. v-x. Polícia, porém, como assevera Zaffaroni, carecia de um discurso próprio. Quem irá proporcionar tal força será a corporação médica, casamento pois entre as duas corporações a chefiar o discurso sobre a questão penal. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelara*. p. 95.

<sup>44</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’*autorité*. p. 1012.

<sup>45</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. p. 166.

da, diga-se logo, muito para além dos seus agentes (uniformizados ou não) sob uma estrutura (civil ou não) de modelo militar, não somente nas representações instituídas, “a polícia não é só a polícia”, mas constitui-se como “índice de uma violência fantasmática”, ou seja, possibilidade perene que coloniza coextensivamente a política, excede e a transborda: “a polícia está presente ou está representada ali onde haja força de lei”.<sup>46</sup>

Quando se debate o papel e a função central exercida pela força policial, o que não se pode perder de vista, a rigor, é que seu exercício deve ser *indefinível*, e assim permanecer – por mais que haja esforços bem intencionados para a assunção de protocolos (inter)nacionais de conduta policial. E não se está de qualquer forma defendendo que a atuação policial não deva se dar a partir de limites fundamentados em lei. Apenas se está a destacar a fragilidade dessa concepção ou, mais propriamente, o que esse investimento ingênuo supõe ou mesmo pode ignorar. Caso contrário, se fosse diferente, se seu poder de atuação fosse capaz de ser delineado claramente, tal como o delineamento menos plástico do poder judicial, tal condição o faria desaparecer.

Portanto, é sob o elemento *indecidível* de razão securitária, quer dizer, um “buraco negro”, nas palavras de Agamben,<sup>47</sup> que atualmente somos lançados. Tendo como objeto o “bom uso” das forças do Estado, e a polícia como precário instrumento do esplendor de uma arte estatal (mais afeita aos regulamentos do que às leis) – desde suas raízes, no século XVIII, quando do surgimento de uma “ciência da polícia” (*Polizeiwissenschaft*) –, o que sempre esteve em jogo foi uma “arte de governar”, um exercício que se identifica com a totalidade do governo. O que isto quer dizer? Precisamente que aquilo que o dispositivo policial apresenta hoje, ademais de ser a governabilidade direta do soberano, exercido tal como “o golpe de estado permanente”,<sup>48</sup> é escancarar a sua própria coincidência com a política: a colonização perpétua por uma “*Polizei politique*”. Se a democracia ao menos deve preocupar-se com uma vida política, e o estado moderno, de alguma forma, abandona a política a esta “terra de ninguém”, buraco negro incestuoso da relação promíscua do Estado consigo mesmo, podemos designar o estado em que vivemos como democrático, quiçá como político?

Um “*mal de polícia*”, se é que tal se pode dizer, não é apreensível senão desde esse assombro, presença (i)legível ao mesmo tempo de um poder amorfo

<sup>46</sup> DERRIDA, Jacques. Force de loi: Fondement mystique de l’ autorité. p. 1.008 e 1.010.

<sup>47</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Por uma teoria do poder destituído*. Não paginado.

<sup>48</sup> FOUCAULT, Michel. *Seguridad, territorio, población*. p. 364 e 388.

com aparição onipresente sem nenhuma essência. O espectro sobre o qual ambas violências *de-põem* suas fronteiras reside no fato de que tal corpo não está jamais presente por si, mas aparece fazendo desaparecer aquilo que representaria. “A infâmia desta instituição”, conforme Benjamin, “consiste em que ali se encontra suspensa a separação entre poder instituinte e poder mantenedor do direito”.<sup>49</sup> Fundação e conservação mescladas na violência policial difusa, que permite a Derrida afirmar que, “antes de ser ignóbil em seus procedimentos, na inquisição inominável à qual se entrega, sem nenhum respeito, a violência policial, a polícia moderna é estruturalmente repugnante, imunda por essência dada sua hipocrisia constitutiva”.<sup>50</sup>

## Conclusão

Com tom de palavras finais, não terá chegado o instante decisivo de questionar porque de forma inédita as nossas democracias estão mais expostas a tal infâmia, *mal de polícia*, ou, ainda, porque esta *coextensividade político-policial* quiçá seja a marca da ostensividade democrática atual,<sup>51</sup> confirmando a essência policial da coisa pública?

Ao tentarmos nos proteger – ou quem sabe conveniente ou coniventemente ignorar –, desse espectro que se volta alucinante e que ocupa todas as partes, incluso onde não está presente, tudo não indicará que, ao pretendermo-nos imunes a esse tipo de *performance*, contrariamente não estaremos autoimunizando e degenerando a própria democracia?

Benjamim<sup>52</sup> afirmava que essa violência mística, enunciada em prescritivos ditatoriais, é mais arrasadora nos regimes democráticos que na monarquia absoluta (pois nesse a polícia reúne o poder soberano), na medida em que sua presença não é sublimada por uma relação dessa índole. Testemunhava ele a maior degenerescência imaginável deste poder nas democracias, um convite desde sempre já assumido por se deter. A aproximação desse objeto fantasmático, ausente e presente, como visto, permite a Derrida<sup>53</sup> identificar o nada superfluo sentido que se eleva diante disto como *espírito*: poder que vem de fora,

<sup>49</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. p. 166.

<sup>50</sup> Trecho retirado diretamente da versão brasileira: DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 98-99.

<sup>51</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. A vertigem da ostensão penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, a. 10, n. 47, p. 111-142, out.-dez. 2012. Publicação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais.

<sup>52</sup> BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. p. 166-167.

<sup>53</sup> DERRIDA, Jacques. *Force de loi: Fondement mystique de l'autorité*. p. 1.012.

do alto, e que detém a faculdade de exercer a ditadura – essência de um poder espiritual. Espiritualismo de uma soberania que a nada apela senão a si misticamente. Por ser intrinsecamente uma ação alavancada por uma violência sem escrúpulos (na monarquia, como aludido, vê-se essa autoridade como normal), a violência policial como espírito na democracia se degenera. Por que então não assumir que “a degenerescência do poder democrático não teria outro nome senão polícia”? Diretamente, indicando a travessia, porque em democracia não se deve(ria) conceber – porque ilegítimo – tal espírito da violência da polícia. Ao final, o que se constata também é que a democracia, pela violência policial, nega seu próprio princípio, imiscuindo-se em um deplorável espetáculo hipócrita de compromisso democrático.

Coação direta, poderio nu de um Estado de polícia que implica *dizer e não aceitar, talvez*, algo que carregue o nome de *democracia*. A *ela* simplesmente não se apela como regime político, pois segue sempre *por vir*.<sup>54</sup> *Democracia* a engendrar-se e se regenerar, na impaciência urgente dos instantes, promessa que corre o risco de se perverter em ameaça. Aporia da existência do impossível, em última análise, aporia do *demos*: é simultaneamente a singularidade incalculável de qualquer um e a universalidade do cálculo racional. Nisso estão implicados os momentos (de negação) revolucionários – que acolhem a possibilidade de serem contestados, de contestar a si mesmos, e perfectíveis em sua historicidade – por vezes inauditos, porém concretos e constituintes, que cabe às energias multitudinárias de singularidades quaisquer testemunhar. Um dever comum, *desejo* que não se exaure em uma mera plataforma de reivindicações planificante, mas enxameia (sim!) um futuro *in-formulável* por convocações prévias. Enfim, há que se ter coragem ainda de se perder a apatia e o medo, porque se há quem tenha medo que o medo acabe, é porque alguma esperança radical pôde ter lugar de maneira ancestral – como fôlego profundo do *tempo que resta*.

---

<sup>54</sup> DERRIDA, Jacques. *Políticas da amizade*. Seguido de *O Ouvido de Heidegger*. Tradução de Fernanda Bernardo. Porto: Campos das Letras, 2003. p. 42.

## The overt police force

### Abstract

Under an unstable path of contiguity between violence and police right as the protagonist, is what this work ventures go through. Be under the supposed function of combating crime and crime control/reducing, or their real purposes of criminality and social relations replication, the hypothesis that is discussed is deeply connected to the fact that, there are literally stored in the police spectrum, something repugnant. In indiscernible areas, lack of political space and bare life distinction, is that where the police force is given, opening the field of killable life which inhabits it. The urgency of difficult times, i.e., those of sovereignty entry in the police image, imposes criticism of life abandonment experience radicality, life banned itself.

*Keywords:* Sovereignty. Democracy. Police.

### Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Mezzi senza fine: note sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri, 1996, p. 86. Disponível em: [http://commoningtimes.org/texts/ga\\_mezzi\\_senza\\_fine.pdf](http://commoningtimes.org/texts/ga_mezzi_senza_fine.pdf). Acesso em: 10 jan. 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *Por uma teoria do poder destituente*. 11 fev. 2014. Não paginado. Disponível em: <http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben/>. Acesso em: 20 fev. 2014. Palestra pública.

ALCADIPANI, Rafael. Respeito e (des)confiança na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 7. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013. p. 106-108. Disponível em: [http://www.forum-seguranca.org.br/storage/download/anuario\\_2013-corrigido.pdf](http://www.forum-seguranca.org.br/storage/download/anuario_2013-corrigido.pdf). Acesso em: 20 fev. 2014.

AMARAL, Augusto Jobim do. A vertigem da ostensão penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, a. 10, n. 47, p. 111-142, out./dez. 2012. Publicação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2012 – O estado dos direitos humanos no mundo*. Londres, 2012. p. 109-112. Disponível em: [http://files.amnesty.org/air12/air\\_2012\\_full\\_pt-br.pdf](http://files.amnesty.org/air12/air_2012_full_pt-br.pdf). Acesso em: 10 jan. 2015.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade e holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie* (escritos escolhidos). Seleção e apresentação de Willi Bolle. Tradução de Celeste de Sousa et al. São Paulo: Cultrix; USP, 1986. p. 101-200.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 7. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013. p. 124.

CAMUS, Albert. *O homem revoltado*. Tradução de Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2011.

CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: Unipe, 2011.

CERQUEIRA, Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 6, n. 22, p. 139-182, 1998.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. Force de loi : Fondement mystique de l'autorité. *Cardozo Law Review*, New York, v. 11, n. 5-6, p. 919-1.045, July-Aug. 1990. Translated by Mary Quaintance.

\_\_\_\_\_. *Políticas da amizade*. Seguido de *O Ouvido de Heidegger*. Tradução de Fernanda Bernardo. Porto: Campos das Letras, 2003. p. 42.

\_\_\_\_\_. *Séminaire La peine de mort*. Volume I (1999-2000). Paris: Galilée, 2012. Édition établie par Geoffrey Bennington; Marc Crépon; Thomas Dutoit.

ESPOSITO, Roberto. *Bíos – biopolítica y filosofía*. Buenos Aires: Amorrortu, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Seguridad, territorio, población*. Curso en el Collège de France (1977-1978). Traducido por Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006. Edición establecida por Michel Senellart, bajo la dirección de François Ewald y Alessandro Fontana.

FREGIÉR, Honoré-Antoine. *Des classes dangereuses de la population dans les grandes villes, et des moyens de les rendre meilleures*. Paris: J.-B. Baillière, Libraire de L'Académie Royale de Médecine, 1840.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim. *Criminologia e(m) crítica*. Curitiba: Champagnat; Porto Alegre: EdiPUCRS, 2013.

MADARASZ, Norma. SOUZA, Ricardo Timm de. *Lógicas de transformação: críticas da democracia*. Porto Alegre: Editora Fi, 2013.

MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes – Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Carta Maior; Boitempo, 2013.

PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SENASP. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Pesquisa Nacional de Vitimização*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 29 e 34. Disponível em: <[http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario\\_SENASP\\_final.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

SOARES, Luiz Eduardo. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. *Boletim*, Publicação oficial do IBCCRIM, n. 252, nov. 2013. p. 3-5.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos – dignidade humana, dignidade do mundo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. *Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX – Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminologia cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violence: six sideways reflections*. New York: Picador, 2008.

\_\_\_\_\_. *Vivendo no fim dos tempos*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.